



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086408-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOELMA PEREIRA DA SILVA, é agravado BANCO NEON S A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49472

Agravo de Instrumento nº 2086408-86.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Agravante: Joelma Pereira da Silva

Agravado: Banco Neon S/A

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido formulado na petição inicial – Inexistência de prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante - Concessão do benefício da gratuidade da justiça - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 74 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de despesas iniciais, no prazo de 5 dias.

A parte agravante sustenta que: (a) “A parte Agravante, pessoa humilde e leiga em questões jurídicas, foi vítima de uma grave violação de seus direitos como consumidora. Sem qualquer autorização ou conhecimento prévio, teve uma conta corrente aberta em seu nome na instituição ora Agravada”; (b) “(...) a contratação de advogado privado não afasta a concessão da Gratuidade de Justiça, sendo certo que a parte tem direito a ser atendida por advogado que é indispensável à administração da justiça”; (c) “(...) o fato de a parte Agravante distribuir a ação no foro do réu não guarda qualquer violação, pelo contrário trata-se de direito da parte! De acordo com o Código de Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor, que são leis federais regulamentadoras da competência territorial em relações de consumo, é escolha do consumidor a eleição do foro de sua residência ou da sede do fornecedor” e (d) “O valor recebido pela autora é de benefício social (Bolsa Família) em torno do salário mínimo, douts desembargadores”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 54).

Informações prestadas pelo MM Juízo da causa (fls. 56/59).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de declaração de

inexistência de relação jurídica – conta fantasma (CCS) e indenização por danos morais” promovida pela parte agravante contra o agravado. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Recebo a petição de fl(s). 48/57 como emenda da inicial.
2. Não foram juntados todos os documentos indicados na decisão anterior. Desta feita, indefiro a gratuidade da justiça à parte demandante.
- Prazo de 5 dias para recolhimento das despesas iniciais do processo.
3. Resta(m) pendente(s) o(s) item(ns) 3 (a) a (c) da ordem de emenda. Prazo de 5 dias para seu cumprimento.
4. Decorrido o prazo acima, certifique-se e voltem conclusos para extinção.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Ante a ausência de constituição de advogado pela parte agravada nos autos de origem, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes de sua citação, passa-se à apreciação do presente recurso

4. Reforma-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: (a) **“Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); (b) **“Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); (c) **“I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que**

não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005)." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); (d) "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*." (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) "O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos." (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. A afirmação da parte agravante de que "é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, portanto, não dispõem de condições econômicas para arcar com as custas da presente demanda, bem como dos honorários advocatícios" (fls. 02 dos autos de origem) não é incompatível, nem infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie: (a) o pedido de gratuidade de justiça foi formulado na petição inicial de ação nominada de "ação de declaração de inexistência de relação jurídica – conta fantasma (CCS) e indenização por danos morais"; (b) na procuração, a parte agravante qualificou-se como "do lar" (fls. 31 dos autos de origem); (c) declarou-se isenta de imposto de renda (fls. 36/37 dos autos de origem); (d) é beneficiária de programas assistenciais do Governo Federal voltados para a população de baixa renda (fls. 38/39 dos autos de origem); (e) ausente registro de emprego válido em sua CTPS (fls. 34/35 dos autos de origem) e (f) ausente especificação de bens e renda de elevada monta.

Destarte, inexistindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se o reconhecimento de que ela tem direito aos benefícios da gratuidade da justiça, na forma do CPC/2015, por estarem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

5. Em resumo, o recurso deve ser provido, para reformar a r. decisão agravada, para conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo de eventual revogação, na hipótese de impugnação e demonstração, pela parte contrária, do contrário da declaração prestada pela parte agravante.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator